



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 07590/01**

**OBJETO:** Denúncia (verificação do cumprimento de decisão)

**RELATOR:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

**ÓRGÃO/ENTIDADE:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus

**DENUNCIADO:** Ex-prefeito Evandro Gonçalves de Brito

**DENUNCIANTES:** Ex-vereadores José Dias Neto e Francisca Gonçalves de Brito

**ADVOGADOS:** Johnson Gonçalves de Abrantes, Newton Nobel S. Vita, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e Joaquim de Souza Rolim Júnior

**INTERESSADO/RESPONSÁVEL:** Atual Prefeito, Exmo. Sr. Manoel Dantas Venceslau

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – NÃO CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO NA ÍNTEGRA – APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-PREFEITO – DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECOMENDAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 736/2012**

**RELATÓRIO**

O presente processo diz respeito à denúncia formulada pelos Ex-vereadores José Dias Neto e Francisca Gonçalves de Brito, contra o Ex-prefeito do município de Bom Jesus, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, acerca de irregularidades em atos de gestão de pessoal.

A Segunda Câmara deste Tribunal, na sessão de 04/05/2004, ao julgar parcialmente procedente a denúncia, aplicou multa de R\$ 1.624,60 ao ex-gestor e fixou prazo para adoção de medidas corretivas, conforme Acórdão AC2 TC 576/2004, fls. 172/173.

Na sessão de 21/08/2007, a Segunda Câmara considerou parcialmente cumprido o Acórdão supra, aplicou nova multa de R\$ 2.805,10 ao ex-gestor e renovou o prazo para correção das seguintes inconsistências, conforme Acórdão AC2 TC 1239/2007, fls. 338/339:

- 1) Pagamento de vencimentos discrepantes a servidores ocupantes de cargos iguais - Professores Nível A-II e Professores Nível B-IV;
- 2) Transposição de cargos públicos pelos servidores Giancarlo de Brito Dantas e Valdete Holanda de Brito, sem observância de concurso público; e
- 3) Produção inconstitucional de lei que fixa os subsídios dos Secretários Municipais.

O Ex-prefeito encaminhou documento comprovando a quitação da multa aplicada através da primeira decisão.

A Corregedoria deste Tribunal, após realizar inspeção no município, produziu o relatório de fls. 452/454, destacando que subsiste a irregularidade relativa à transposição de cargos públicos pelos servidores Giancarlo de Brito Dantas e Valdete Holanda de Brito, sem observância de concurso público.

É o relatório, informando que o Ex-prefeito e seus representantes legais, bem como o atual Alcaide foram intimados para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Diante das informações da Corregedoria, o Relator propõe que a Segunda Câmara deste Tribunal:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 07590/01**

- a) Considere não cumprido integralmente o Acórdão AC2 TC 1239/2007, aplicando-se, por essa razão, a multa de R\$ 1.000,00 ao Ex-prefeito de Bom Jesus, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, com fundamento no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- b) Determine à Auditoria a análise da matéria subsistente no presente processo, relativa à transposição de cargos públicos pelos servidores Giancarlo de Brito Dantas e Valdete Holanda de Brito, sem observância de concurso público, em processo de prestação de contas;
- c) Recomende ao atual Prefeito a estrita observância da legislação aplicável ao caso, em procedimentos vindouros; e
- d) Determine o arquivamento do processo.

É a proposta.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07590/01, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em:

- I. Considerar não cumprido integralmente o Acórdão AC2 TC 1239/2007;
- II. Aplicar, como consequência, multa ao responsável, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, Ex-prefeito de Bom Jesus, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. Determinar à Auditoria que analise a matéria subsistente no presente processo, relativa à transposição de cargos públicos pelos servidores Giancarlo de Brito Dantas e Valdete Holanda de Brito, sem observância de concurso público, em processo de prestação de contas;
- IV. Recomendar ao atual Prefeito, Exmo. Sr. Manoel Dantas Venceslau, a estrita observância da legislação aplicável ao caso, em procedimentos vindouros; e
- V. Determinar o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 22 de maio de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE-PB